

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA - CE**



**Órgão:** Prefeitura Municipal de Amontada - CE

**Pregão Eletrônico:** 13.12.01/2021.05

**Data e horário da Sessão Pública:** 05 de janeiro de 2022 às 09h30 (Horário de Brasília).

**T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 35.927.779/0001-70, com sede à Avenida Tupinambás, n.º 552, sala 01, Centro, Indianópolis - PR, CEP 87.235-000, com fundamento no artigo 44 e parágrafos do Decreto n.º 10.024/2019 e item "9" e seguintes do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente sob o fundamento de que a *"Apresentou vencido os itens 8.6.3 - Certidão Simplificada e Certidão Específica expedidos a mais de 60(sessenta) dias; Não apresentou proposta de preços, indo em desconformidade ao item 3.1 do edital"*, consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente manifestou sua intenção de Recurso em face o ato administrativo que inabilitou a Empresa recorrente no dia 11/01/2022, sendo esta, aceita na mesma data.

Em que pese o(a) Ilustríssimo Senhor Pregoeiro consignar que "dará continuidade, após 72h (setenta e duas horas), retornando 14/01/2022 às 13h00, cumpre ressaltar que este não possui poderes para reduzir o prazo de 03 (três) dias, estabelecido no § 1.º do art.º 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

Tendo em vista que os prazos são contados em dias úteis, excluídos o primeiro dia, bem como, tendo em vista que o prazo se conta em dias e não em horas, bem como tendo em vista que o sistema dispõe de protocolo eletrônico, o prazo para interposição do presente recurso finda as 23h59h59seg do dia 14/01/2022.

Assim, nos termos do § 1.º do art.º 44 do Decreto n.º 10.024/2019 e item "9" o prazo para apresentar as razões do Recurso é de 03 (três) dias. Tempestivo portanto o Recurso interposto nesta data e horário.

### **II. BREVE SÍNTESE DO CERTAME E DA DECISÃO RECORRIDA**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material de expediente, para atender as necessidades das diversas secretarias e autarquias do município de Amontada - CE.

Após a realização da etapa de lance, a empresa Recorrida sagrou-se vencedora dos itens "190", "191" e "205", sendo surpreendida com a sua inabilitação sob os fundamentos de que a Empresa Recorrente *"apresentou vencido os itens 8.6.3 - Certidão Simplificada e Certidão Específica expedidos a mais de 60(sessenta) dias; não apresentou proposta de preços, indo em desconformidade ao item 3.1 do edital"*.

Contudo, vale ressaltar que: A Certidão Simplificada e Certidão Específica não constitui documento obrigatório para fins de habilitação, conforme os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93 bem como na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Não obstante, a Recorrente apresentou seus documentos societários de forma completa, constando inclusive sua última alteração contratual, ocorrida em menos de 30 dias da data do certame, cumprindo com os requisitos habilitatórios.

Em relação a proposta, a Recorrente realizou o cadastro da proposta em campo próprio do sistema para participação da etapa de lances, bem como, em conjunto com os documentos habilitatórios, apresentou a ficha técnica do produto sem identificação do licitante, visando afastar qualquer identificação, ciente que na proposta ajustada, deveria apresentar sua proposta reajustada em papel timbrado, com todos os dados constantes no Edital.

Dessa forma, resta evidente a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, vez que: i) a certidão

simplificada não constitui documento obrigatório para fins de habilitação, sendo estes limitados pela Lei 8.666/93 e 14.133/2021, as quais estabelecem um rol taxativo de documentos a serem apresentados e ii) equipara-se a proposta inicial, o preenchimento da proposta no sistema, bem como o envio da ficha técnica do objeto, contendo as informações do produto, prazo de validade e demais informações, sem a identificação da Licitante.



Desta forma, ciente do integral cumprimento dos termos do Edital, não restou a Empresa Recorrente outra alternativa senão a propositura do presente Recurso Administrativo com intuito de reformar a decisão administrativa proferida pelo(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) a fim de se anular a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, uma vez que essa cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica nos termos do Edital, bem como do artigo 30 da Lei 8.666/93

••

### III. DO MÉRITO

#### III.I. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que dispõe os artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei 8.666/93 a respeito da habilitação nas licitações públicas, que estabelecem um rol taxativo que visa limitar as exigências referentes a habilitação técnica, com intuito de possibilitar uma maior competitividade entre as Empresas licitantes e afastar a discricionariedade dos atos praticados pelos pregoeiros no âmbito das contratações públicas, possuindo a seguinte redação:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á** dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - Habilitação jurídica; II - Qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - Cédula de identidade; II - Registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá** em:*

*I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como*

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Por sua vez, os documentos exigidos pela lei 14.133/2021 estão disciplinados nos artigos 66, 67, 68 e 69 do referido diploma e também **não preveem a obrigatoriedade da apresentação da Certidão Simplificada e Específica**, o que demonstra que se trata de uma exigência ilegal, estabelecendo uma cláusula exorbitante que não deve ser considerada para fins de desabilitação.

Vale ressaltar que, caso um documento não esteja incluso no rol dos artigos mencionados, a priori não deverá ser considerado como documento para fins de habilitação, salvo se houver sua devida motivação fundamentada de que tal documento é indispensável para habilitação no presente certame.

No tocante à Certidão Simplificada e Específica, vale ressaltar que além de não constituir um documento previsto em lei como necessário para habilitação, é um documento que não possui prazo de validade, apenas prazo de emissão, sendo que por vezes, no Estado da Recorrente, há uma certa morosidade por parte da Junta Comercial do Paraná na emissão do referido documento, que não acontece de forma imediata a solicitação.

Mesmo não se tratando de um documento habilitatório, a Empresa Recorrente possui por hábito juntar o documento nos certames em que participa, visto que diversos órgãos, de forma equivocada exigem a referida documentação. Fato é que, ao bel dos órgãos licitantes, alguns editais preveem que os documentos sem prazo de validade, deverão ter sido emitidos em 60 (sessenta) ou 30 (trinta) dias, resultando ainda em insegurança jurídica para os licitantes.

Não obstante, o simples fato da previsão da Certidão Simplificada e Específica no Edital, não a torna, por si só, uma documentação válida a ser exigida dos licitantes. Em outras palavras, não basta que o Edital assim preveja, para que a referida exigência possua validade.

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que instada a manifestar sobre o assunto, proferiu o Acórdão de n.º 7856/2012:

*Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz*

***“É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.”***

Em decisão mais recente o Tribunal de Contas da União, estabelece que a exigência de certidão simplificada e específica como condição para habilitação, é contrário ao disposto na Lei 8.666/93:

*Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara*

***c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);***

No tocante a ausência de justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante, o TCU proferiu o Acórdão de n.º 004.928/2021-1

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se



segue:

I - [...];

**II – Inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:**

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

**8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.**

Desta forma, resta evidente a ilegalidade da referida exigência como condição de habilitação, vez que carece de previsão legal e uma vez que não houve justificativa adequada para a referida exigência, não possui validade, devendo ser revista a decisão do(a) ilustríssimo senhor(a) pregoeiro(a) que inabilitou a Recorrente, procedendo com sua habilitação.

Em que pese o exposto a recorrente já havia solicitado a emissão de nova Certidão Simplificada e Específica, a qual junta aos autos para fins de demonstração da sua boa-fé.

**III.II.** Noutro giro, em relação a alegação de que a Recorrente não apresentou sua proposta inicial, tal alegação não merece prosperar. Isso porque, em que pese a ausência do envio "pdf" da proposta, a Recorrente cadastrou a ficha técnica no sistema, que possui todas as informações previstas no item 3.1., conforme é possível visualizar:

Data	Hora	Participante	Ficha Técnica
05/02/2008	16:03:43	T A INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA / Licitante 5	<a href="#">VER</a>



Ficha Técnica do licitante: T A INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA / Licitante 5

Edital 01.024/2008 DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMUNTANGUE do Grupo Tomada de Preços

Unidade Competidora	T A INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA
Razão Social	T A INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA
CNPJ / CEF	05.921.778/0001-70
Inscrição	04.0354.1600
E-mail	rolandson.lima@taindustria.com.br
Marca	GRUAMA
Especificação do Produto	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMUNTANGUE
Data	05/02/2008
Prazo de validade da proposta	60 dias
Valor da Proposta	R\$ 40,00
Impostos	1005968
ICMS	
IRPJ	
Informações Adicionais	

Informações sobre preços e marcas

Produto	Descrição	Qtd	Unidade	Taxa	Valor Total	Valor Fixo	Marca
TA	TA	10,00	kg	4,00	R\$ 40,00	R\$ 0,00	GRUAMA

Valor Total de Lances R\$40,00    Valor Total de Lances Fixos R\$ 0,00

## ANEXO III - MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Local de Data

À  
 Prefeitura Municipal de Amontada  
 Comissão de Pregão

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº \_\_\_\_\_/PE, cujo objeto é \_\_\_\_\_, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento dos produtos objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.

ITEM Nº \_\_\_\_\_

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	MARCA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (R\$):

PROPONENTE:

ENDEREÇO:

E-MAIL:

CNPJ/CPF Nº:

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

Desta feita, considerando que a ficha técnica cadastrada pela Recorrente no sistema, possuía todas as informações necessárias e constantes no Anexo III e, somada a inclusão da proposta por meio do sistema eletrônico para disputa na fase de lances, a Recorrente cumpriu plenamente os requisitos do Edital, apresentando sua proposta acompanhada dos documentos de habilitação, ofereceu a proposta mais vantajosa para Administração Pública e teve sua proposta desclassificada por meros detalhes formais, que em nada comprometem a substância de sua proposta, que seria enviada em papel timbrado, contendo todos os dados para contato e demais dados cadastrais da empresa, quando fosse requerido o envio da proposta ajustada.

Os modelos disponíveis nos Editais seguem, como sua própria noção faz saber, como um norte, dispendo das informações necessárias e suficientes que deverão ser observados pelos licitantes. Não significa dizer que toda a estruturação formal do modelo disponível deve ser exatamente elaborada nos mesmos moldes disponibilizados pela Administração Pública.

Adotando tais premissas, verifica-se que a apresentação de ficha técnica em conformidade material e substancial com o modelo de proposta inicial, ainda que, sua estruturação formal esteja divergente do modelo, **desde que não altere substancialmente o documento** não constitui motivo suficiente para desclassificação do licitante, **em consagração ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.**

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato praticado num contexto procedimental, é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Neste sentido, atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, **reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.**

Por sua vez, o princípio do formalismo moderado, consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim entende:

**(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**[1].  
 Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da



preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado[2].

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública[3].

ODETE MEDAUAR ensina que o princípio do formalismo moderado consiste:

*"Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências."*

No caso dos autos, a Empresa apresentou a ficha técnica em conformidade com a proposta inicial a ser apresentada, ciente de que em momento posterior, deveria apresentar a proposta reajustada encaminhando-a em papel timbrado dentro do prazo previsto no edital, sendo que qualquer divergência existente entre a ficha apresentada pela Recorrente e o que este(a) ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) pretendia, se trata de mera formalidade, sem que tenha implicado substancialmente em qualquer alteração capaz de ensejar a desclassificação da Recorrente.

Em razão do exposto, resta evidente o direito da Recorrente em reformar e anular a decisão proferida pelo(a) senhor(a) pregoeiro(a) que desclassificou/inabilitou a empresa Recorrente para os itens 190, 191 e 205, devendo ser determinada habilitação e classificação da Recorrente no certame para os referidos itens.

#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto requer o recebimento do presente Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art.º 109, § 2.º da Lei 8.666/93, ato contínuo, requer que seja **julgado totalmente procedente** o pedido formulado pela Recorrente, com a reforma da decisão que inabilitou a Empresa recorrente, devendo tal decisão ser anulada, e, conseqüentemente, requer que seja determinada a habilitação da Empresa recorrente para todos os itens que essa sagrou-se vencedora, em razão dos fundamentos já expostos.

Caso não seja acolhido os pedidos formulados pela Recorrente, requer o imediato encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior, nos termos do art.º 109, § 4.º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Indianópolis – PR, 14 de janeiro de 2022

**T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO LTDA**  
CNPJ n.º 35.927.779/0001-70  
**THAIS AYLON NASCIMENTO**  
CPF n.º 058.636.349-10  
Sócio Administrador



Governo do Estado do Paraná  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Junta Comercial do Estado do Paraná



## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: T A - INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA		Protocolo: PRC2209702444			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41209240117	CNPJ 35.927.779/0001-70	Data de Ato Constitutivo 08/01/2020	Início de Atividade 14/12/2021		
Endereço Completo Avenida TUPINAMBAS, Nº 552, SALA 01, CENTRO - Indianópolis/PR - CEP 87235-000					
Objeto Social FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO, FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES.					
Capital Social R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio		Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
Nome	CPF/CNPJ	R\$ 300.000,00	Sócio	S	Indeterminado
THAIS AYLON NASCIMENTO		058.636.349-10			
Dados do Administrador		CPF	Término do mandato		
Nome	CPF	058.636.349-10	Indeterminado		
THAIS AYLON NASCIMENTO					
Último Arquivamento		Número	Ato/eventos	Situação	
Data	Número	20218303017	002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	ATIVA Status SEM STATUS	
14/12/2021	20218303017				
Observações: PROTOCOLO: 20/353471-9 E 20/353472-7 PROCESSO Nº 0013669-67.2015.8.16.0069 -PROCEDER ANOTAÇÃO ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (QUOTAS) DOS EXECUTADOS: CIANORTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E FACÇÃO LTDA - ME, CNPJ 09.535.306/0001-17 E THAIS AYLON, CPF 058.636.349-10, ATÉ O LIMITE DE R\$ 133.183,07 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. EFETUADO EM 31/07/2020-DFY PROTOCOLO: 20/353367-4 E 20/353368-2 PROCESSO Nº 0014418-84.2015.8.16.0069-PROCEDER ANOTAÇÃO ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS: ALSERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAL PARA TERCEIROS LTDA, CNPJ- 08.797.371/0001-58 E TRAIS AYLON, CPF 058.636.349-10, JUNTO AS EMPRESAS CIANORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E FACÇÃO LTDA, CNPJ 09.535.306/0001-17 E T A & INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA, CNPJ 35.927.779/0001-70, ATÉ O LIMITE DE R\$ 246.721,36 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. EFETUADO EM 16/07/2020 & DFY PROTOCOLOS SIARCO 202848825, 202848795 E 202848787 PROTOCOLO EMPRESA FÁCIL PARANÁ PRC2002135755 AUTOS 0013442-77.2015.8.16.00.69 1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE PROCEDER ANOTAÇÃO ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS NAS EMPRESAS T A - INDUSTRIA DE FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 35.924.779/0001-70) E CIANORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E FACÇÃO LTDA (CNPJ 09.535.306/0001-17), ATÉ O LIMITE DE R\$ 343.905,11 (TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS). AVERBAÇÃO EFETUADA EM 15/06/2020. TKSP					

Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/01/2022, às 09:34:17 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código ARUHGDH.



PRC2209702444

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
Secretário Geral



Governo do Estado do Paraná  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Junta Comercial do Estado do Paraná



## CERTIDÃO ESPECÍFICA

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que T A - INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:	Protocolo: PRC2209702636
NIRE 41209240117 CNPJ 35.927.779/0001-70	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Endereço Completo TUPINAMBAS, Nº 552, SALA 01, CENTRO - Indianópolis/PR - CEP 87235-000

#### Arquivamentos Posteriores

Ato	Número	Data	Descrição
002	20218303017	14/12/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20210491760	28/01/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20210246367	15/01/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20206584792	28/10/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20206054750	14/10/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20204535000	20/08/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
902	20203534719	31/07/2020	INDISPONIBILIDADE DE COTAS
902	20203533682	16/07/2020	INDISPONIBILIDADE DE COTAS
002	20203306830	07/07/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20203068386	22/06/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
902	20202848825	17/06/2020	INDISPONIBILIDADE DE COTAS
090	20197924123	08/01/2020	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
900	41209240117	08/01/2020	CONTRATO

Observações: PROTOCOLO: 20/353471-9 E 20/353472-7 PROCESSO Nº 0013669-67.2015.8.16.0069 -PROCEDER ANOTAÇÃO ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (QUOTAS) DOS EXECUTADOS: CIANORTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E FACÇÃO LTDA - ME, CNPJ 09.535.306/0001-17 E THAIS AYLON, CPF 058.636.349-10, ATÉ O LIMITE DE R\$ 133.183,07 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. EFETUADO EM 31/07/2020- DFY PROTOCOLO: 20/353367-4 E 20/353368-2 PROCESSO Nº 0014418-84.2015.8.16.0069-PROCEDER ANOTAÇÃO ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS: ALSERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAL PARA TERCEIROS LTDA, CNPJ- 08.797.371/0001-58 e TRAIS AYLON, CPF 058.636.349-10, JUNTO AS EMPRESAS CIANORTEXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E FACÇÃO LTDA, CNPJ 35.927.779/0001-70 E T A INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA, CNPJ 35.927.779/0001-70, ATÉ O LIMITE DE R\$ 246.721,36 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. EFETUADO EM 16/07/2020, DFY PROTOCOLOS SIARCO 202848825, 202848795 E 202848787 PROTOCOLO EMPRESA FÁCIL PARANÁ PRC2002135755 AUTOS 0013442-77.2015.8.16.00.69 1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE PROCEDER ANOTAÇÃO ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS NAS EMPRESAS T A - INDUSTRIA DE FACÇÃO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 35.924.779/0001-70) E CIANORTEXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E FACÇÃO LTDA (CNPJ 09.535.306/0001-17), ATÉ O LIMITE DE R\$ 343.905,11 (TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS). AVERBAÇÃO EFETUADA EM 15/06/2020. TKSP

Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/01/2022, às 09:37:11 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código GPUJDHLS.



PRC2209702636

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
Secretário(a) Geral





## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	35.927.779/0001-70
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO L
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da P

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	THAIS AYLON NASCIMENTO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou compa

Emitido no dia 07/01/2022 às 10:59 (data e hora de Brasília).